

PALÁCIO BARRIGA VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXI

FLORIANÓPOLIS, 30 DE MAIO DE 2012

NÚMERO 6.419

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Moacir Sopelsa
1º VICE-PRESIDENTE

Nilson Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE

Jailson Lima
1º SECRETÁRIO

Reno Caramori
2º SECRETÁRIO

Antonio Aguiar
3º SECRETÁRIO

Ana Paula Lima
4ª SECRETÁRIA

LIDERANÇA DO GOVERNO
Edison Andrino

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Sílvio Dreveck

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Manoel Mota

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Darci de Matos

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dado Cherem

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNSTA DO BRASIL
Líder: Ângela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Romildo Titon - Presidente
Adilor Guglielmi - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Serafim Venzon
José Nei Alberton Ascari
Dirceu Dresch
Volnei Morastoni
Plínio de Castro
Edison Andrino

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Valmir Comin - Presidente
Manoel Mota - Vice-Presidente
Angela Albino
Jean Kuhlmann
Mauro de Nadal
Pe. Pedro Baldissera
Marcos Vieira

**COMISSÃO DE PESCA E
AQUICULTURA**

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
Adilor Guglielmi
Altair Guidi
José Milton Scheffer
Darci de Matos
Aldo Schneider
Manoel Mota

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, E
POLÍTICA RURAL**

Manoel Mota - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch
Adilor Guglielmi
José Nei Alberton Ascari

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

Elizeu Mattos - Presidente
Plínio de Castro - Vice-Presidente
Altair Guidi
Jorge Teixeira
Angela Albino
Manoel Mota
Marcos Vieira

**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

José Nei Alberton Ascari - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Dado Cherem
Luciane Carminatti
Dirce Heiderscheidt
Carlos Chiodini
Angela Albino

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Gilmar Knaesel
Sargento Amauri Soares
Valmir Comin
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Neodi Saretta
Aldo Schneider

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Gilmar Knaesel - Presidente
Sargento Amauri Soares - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Marcos Vieira
Maurício Eskudlark
Dirce Heiderscheidt
Volnei Morastoni

**COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

José Milton Scheffer - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Carlos Chiodini
Edison Andrino
Dirceu Dresch
Adilor Guglielmi

**COMISSÃO DE TURISMO E MEIO
AMBIENTE**

Neodi Saretta - Presidente
Altair Guidi - Vice-Presidente
Gilmar Knaesel
Valmir Comin
Jorge Teixeira
Edison Andrino
Dirce Heiderscheidt

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

Jean Kuhlmann - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Pe. Pedro Baldissera
Narcizo Parisotto
Dieter Janssen
Elizeu Mattos
Carlos Chiodini
Gilmar Knaesel
Ismael dos Santos

**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE
AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER**

Luciane Carminatti - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Dado Cherem
Angela Albino
Plínio de Castro
Romildo Titon

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO**

Carlos Chiodini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Dieter Janssen
Ismael dos Santos
Mauro de Nadal
Gilmar Knaesel

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO
MERCOSUL**

Adilor Guglielmi - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jorge Teixeira
Elizeu Mattos
Edison Andrino
Neodi Saretta

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Angela Albino - Presidente
Manoel Mota - Vice-Presidente
Plínio de Castro
José Nei Alberton Ascari
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Serafim Venzon
Valmir Comin
Dieter Janssen
Sargento Amauri Soares
Mauro de Nadal

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Kennedy Nunes - Presidente
Aldo Schneider - Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Angela Albino
Maurício Eskudlark
Dado Cherem

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela digitação e revisão dos atos da Mesa e publicações diversas, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roberto Katumi Oda</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Lenita Wendhausen Cavallazi</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviço Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXI NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Mesa2</p> <p>Publicações Diversas Aviso de Resultado3 Fórum Parlamentar3 Ofícios4 Portarias5 Projetos de Lei6 Projeto de Emenda Constitucional14 Projetos de Lei Complementar14 Redações Finais23 Resolução27</p>
--	---	--

ATOS DA MESA

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 328, de 30 de maio de 2012

Cria a Tabela de Classificação Remuneratória (TCR) no âmbito da Assembleia Legislativa.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Tabela de Classificação Remuneratória (TCR), de caráter informativo, no âmbito da Assembleia Legislativa, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Para fins de classificação na Tabela de Classificação Remuneratória será considerado o valor do vencimento a que faz jus o servidor, nos termos da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, adicionados os valores correspondentes às vantagens pecuniárias, excluindo-se o décimo terceiro, o terço constitucional de férias e eventual verba indenizatória.

Art. 3º Eventual diferença entre o valor de classificação apurado nos termos do art. 2º e o valor referente ao nível imediatamente inferior da Tabela de Classificação Remuneratória (TCR) fica denominada ajuste de classificação, sem efeitos financeiros.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Antônio Aguiar - Secretário

Deputado Jailson Lima - Secretário

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA - TCR

NÍVEL	VALOR DE CLASSIFICAÇÃO (R\$)
01	500,06
02	517,20
03	534,93
04	553,28
05	572,26
06	591,86
07	612,18
08	633,17

09	654,88
10	677,33
11	700,55
12	724,57
13	749,42
14	775,13
15	801,70
16	829,19
17	859,73
18	887,01
19	917,44
20	948,90
21	981,43
22	1.015,09
23	1.049,90
24	1.085,90
25	1.123,15
26	1.161,64
27	1.201,49
28	1.242,68
29	1.285,29
30	1.329,36
31	1.374,94
32	1.422,09
33	1.470,84
34	1.521,28
35	1.573,44
36	1.627,38
37	1.683,19
38	1.740,93
39	1.800,62
40	1.862,36
41	1.926,21
42	1.992,27
43	2.060,57
44	2.131,23
45	2.204,30
46	2.280,10
47	2.358,29

48	2.439,13
49	2.522,78
50	2.609,29
51	2.698,75
52	2.791,30
53	2.886,99
54	2.986,01
55	3.088,38
56	3.194,27
57	3.303,81
58	3.417,09
59	3.534,25
60	3.655,45
61	3.780,83
62	3.910,50
63	4.044,63
64	4.183,35
65	4.474,82
66	4.628,31
67	4.787,05
68	4.951,24
69	5.121,07
70	5.296,71
71	5.614,51
72	5.951,38
73	6.308,44
74	6.686,95
75	7.088,17
76	7.606,34

77	8.124,48
78	8.642,63
79	9.160,77
80	9.678,92
81	10.197,06
82	10.715,21
83	11.233,35
84	11.751,49
85	12.269,64
86	12.787,78
87	13.305,93
88	13.824,07
89	14.342,22
90	14.860,36
91	15.378,51
92	15.896,65
93	16.414,79
94	16.932,94
95	17.451,08
96	17.969,23
97	18.487,37
98	19.005,52
99	19.523,66
100 *	20.042,34
101**	24.117,62

* Valor correspondente ao subsídio do Deputado Estadual

** Valor correspondente ao subsídio de Procurador

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria nº 911/2012, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 019/2012, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS NOS SETORES DE ATENDIMENTO À SAÚDE.

Lote 1 -

Vencedora: FISOBLATT COMERCIAL LTDA

Valor do Último Lance: R\$ 3.128,77

Lote 2 -

Vencedora: CENTERLAB - COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIO LTDA-ME

Valor do Último Lance: R\$ 1.406,24

Lote 3 -

Vencedora: CENTERLAB - COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIO LTDA-ME

Valor do Último Lance: R\$ 22.217,06

Lote 4 -

Vencedora: FISOBLATT COMERCIAL LTDA

Valor do Último Lance: R\$ 18.080,72

Florianópolis, 30 de maio de 2012

VALTER EUCLIDES DAMASCO

PREGOEIRO

*** X X X ***

FÓRUM PARLAMENTAR

ATA DE INSTALAÇÃO DO FÓRUM PARLAMENTAR - CIRURGIAS ELETIVAS

Data 03/04/2012 **Horário de Início** 15:30 **Horário de Término** 16:00

Local SALA DE IMPRENSA DA ALESC

Integrantes do Fórum

- DEPUTADO ANTONIO AGUIAR
- DEPUTADO VOLNEI MORASTONI
- DEPUTADO SARGENTO AMAURI SOARES
- DEPUTADO DADO CHEREM
- DEPUTADO SERAFIM VENZON

Pauta 1. CIRURGIAS ELETIVAS

Às quinze horas e trinta minutos do dia três do mês de abril do ano de 2012, tendo por local a Sala de Imprensa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deu-se a **Instalação do Fórum Parlamentar**

para tratar das Cirurgias Eletivas do Estado de Santa Catarina, convocada pelo Deputado estadual Antonio Aguiar, tendo como demais membros os Deputados Volnei Morastoni, Sargento Amauri Soares, Dado Cherem, Serafim Venzon, Jorge Teixeira, Valmir Comim, Mauro de Nadal, e Aldo Schneider. Presentes os Deputados Antonio Aguiar, Volnei Morastoni, Sargento Amauri Soares, Dado Cherem, Serafim Venzon, Darci de Matos e Ana Paula Lima, deram início à instalação do Fórum, com as seguintes manifestações: **Deputado Antonio Aguiar** começou falando acerca da importância da realização de cirurgias eletivas no Estado de Santa Catarina. Após ter saudado todos os deputados presentes, dissertou sobre o objetivo do Fórum que é o de acompanhar o desenrolar das cirurgias eletivas no estado, programa implantado pelo Executivo no ano passado, quando foram realizadas 10.000 cirurgias, com previsão de realizar 12.000 cirurgias neste ano. Informou que o interesse dos parlamentares é aumentar este número, mediante levantamento das suas respectivas regiões com o apoio das secretarias de saúde municipais, as quais poderão trazer subsídios que serão colocados à disposição do Secretário de Saúde Dr. Dalmo. Acrescentou que, com o sucesso das cirurgias eletivas, certamente teremos a redução do número de cirurgias de emergência, desafogando, destarte, as emergências dos hospitais. Feitas essas considerações, o Deputado Aguiar parte para a eleição da mesa deste Fórum, passando a palavra ao Deputado Dado Cherem. **Deputado Dado Cherem**, após ter saudado todos os deputados presentes, falou da relevância do Fórum, eis que certamente discutirá as dificuldades de acesso para as cirurgias eletivas, um dos problemas do programa. Colocou, também, que outro ponto a ser discutido diz respeito às diferenças que existem entre as Regiões, ou seja, os problemas que encontraremos na AMFRIM (Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí) não serão os mesmos que encontraremos na região de Planalto Norte, Chapecó e outras. Informou estar surpreso com o sucesso do programa no município de Camboriú, cujo hospital, que sequer tem UTI, realizou 600 cirurgias no ano passado. Em seguida o Deputado Antonio Aguiar passou a palavra ao **Deputado Volnei Morastoni**, o qual, citando o Relatório da Saúde apresentado acerca das cirurgias eletivas realizadas no ano passado, ressaltou que este identificou os principais problemas da saúde e dos hospitais do estado, levantando a possibilidade de ser observado no estado o "vacionamento" dos hospitais em relação às cirurgias eletivas. Apontou para a possibilidade de direcionar os hospitais para áreas específicas, proposta a ser discutida com o Secretário de Saúde do estado. Levantou, ainda, o problema da lista das cirurgias que não ficava na secretaria estadual ou municipal e sim somente nas mãos dos médicos, o que dificultou o planejamento e acompanhamento dessas cirurgias. Sugeriu criação de uma central que regulasse todo o trâmite. Em seguida o Deputado Antonio Aguiar

passou a palavra ao **Deputado Darci de Matos**, o qual saudou a todos os presentes e propôs que, por aclamação, o Deputado Aguiar fosse eleito presidente do Fórum. Eleito por aclamação, o Deputado Antonio Aguiar, agora como coordenador do Fórum, passou a palavra ao **Deputado Serafim Venzon**, que iniciou sua manifestação levantando a questão das razões que levam o acúmulo das cirurgias eletivas. Apontou como principal problema a pobreza, a falta de recursos da população. Revelou entender que em primeiro plano devem-se identificar os motivos que levam ao acúmulo dessas cirurgias, os entraves burocráticos que levam a esses acúmulos, como por exemplo, a impossibilidade de um médico que não seja funcionário do SUS participar do programa e realizar as cirurgias eletivas. Problemas simples que poderiam ser resolvidos. Em seguida o **Deputado Antonio Aguiar** passou a palavra à Deputada Ana Paula Lima, a qual iniciou seu comentário dizendo que tem que cobrar do governo a promessa de campanha, que é justamente realizar essas cirurgias represadas, citando dois exemplos de pessoas que ainda se encontram no aguardo pelas cirurgias. Em seguida, o Deputado Antonio Aguiar colocou que devemos cobrar sim, mas acima de tudo tentar encontrar saídas, soluções para os problemas. Finalizando a reunião de instalação do Fórum, o coordenador, atendendo ao pedido do deputado Dado Cherem, indicou o município de Camboriú para a realização da primeira audiência pública do Fórum, um dos municípios que se destacou no projeto das cirurgias eletivas.

*** X X X ***

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 127/12

Of. 23/2012 Guaramirim, 23 de maio de 2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do **Associação de Serviços Sociais Voluntários de Guaramirim - BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS**, de Guaramirim, referente ao exercício de 2011.

Mauro José Deretti
Presidente em Exercício

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 129/12

Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do **Polo Tecnológico de Informação e Comunicação da Região de Blumenau - BLUSOFT**, de Blumenau, referente ao exercício de 2011.

Jeziel Montanha
Presidente do Conselho Administrativo

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 130/12

Ofício nº 12/2012 Pomerode-SC
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do **Corpo de Bombeiros Voluntários de Pomerode**, de Pomerode, referente ao exercício de 2011.

Salézio José Martins
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 131/12

Bulumenau, 20 de abril de 2012 PRESI.010/2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do **ASAPREV - Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Blumenau**, de Blumenau, referente ao exercício de 2011.

Hildo Mario de Novaes
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 132/12

Of. Nº 02/12 Criciúma, 15 de maio de 2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do **Asilo São Vicente de Paulo**, de Criciúma, referente ao exercício de 2011.

Nilton Eugênio Nazari
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 133/12

Ofício Nº 030/2012 Iporã do Oeste, 21 de maio de 2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do **Instituto Hospitalar Beneficente Nossa Senhora das Mercês**, de Iporã do Oeste, referente ao exercício de 2011.

Almir Z. Trevisan
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 134/12

São Ludgero - SC, 22 de maio de 2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Escola de Educação Especial São Ludgero - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE**, de São Ludgero, referente ao exercício de 2011.

Williana Araujo Baschiroto
Diretora

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 135/12

Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Associação Jardins de Infância Vovó Belinha - AJVB**, de Rio do Sul, referente ao exercício de 2011.

Avair Terezinha Grah
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 136/12

Of. 1009 - 2010/2013
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Fundação Hermon**, de Florianópolis, referente ao exercício de 2011.

Fundação Hermon

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 137/12

Timbo, 16 de Maio de 2012 Ofício Nº 078/2012.
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Timbó**, de Timbó, referente ao exercício de 2011.

Maria Ana Weiss
Diretora

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 138/12

Of. 031/2012 Florianópolis, 23 de maio de 2012.
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Sociedade Divina Providência**, de Florianópolis, referente ao exercício de 2011.

Ilda Sacheti (Ir. Enedina)
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 139/12

Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Associação Renal Vida**, de Florianópolis, referente ao exercício de 2011.

Itamar de Oliveira Vieira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 140/12

Brusque, 27 de Abril de 2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do **Educandário Nossa Senhora de Lourdes**, de Florianópolis, referente ao exercício de 2011.

Pe. Pedro Shilichting
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 141/12

Blumenau, 23 de maio de 2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do **Centro Cultural 25 de Julho de Blumenau**, de Blumenau, referente ao exercício de 2011.

Ingrid Simmler
Secretária

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 142/12

Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do **Centro Comunitário Divino Espírito Santo**, de Rio do Sul, referente ao exercício de 2011.

Sionara Aparecida Dalfovo Marquez
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 143/12

Luis Alves SC, 11 de Maio de 2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Associação Esportiva e Cultural Luis Alves**, de Luis Alves, referente ao exercício de 2011.

Perci Bompani
Associação Esportiva e Cultural Luis Alves

Lido no Expediente
Sessão de 30/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 144/12

Ofício nº 026/2012 Xanxerê, 15 de maio de 2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Rede Feminina Regional de Combate ao Câncer de Xanxerê**, de Xanxerê referente ao exercício de 2011.

Ana Maria Covatti
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 30/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 145/12

Ofício Nº 066/2012 Papanduva, 23 de maio de 2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **APAE de Papanduva**, de Papanduva referente ao exercício de 2011.

Marilza Malikoski dos Santos
Diretora

Lido no Expediente
Sessão de 30/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 146/12

Florianópolis, 28.05.12
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Associação Amigos do Hospital Nereu Ramos**, de Florianópolis, referente ao exercício de 2011.

Vera Regina Meyer Amaral
Diretora
Ceci Vieira da Rosa Ulysséa
Diretora Admin. e Financeira

Lido no Expediente
Sessão de 30/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 147/12

Joinville, 22 de maio de 2012.
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Ação Social Joinville**, de Joinville, referente ao exercício de 2011.

Sarah Maria Ernst de Mello
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 30/05/12

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 148/12

Luis Alves SC, 11 de Maio de 2012
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Associação Esportiva e Cultural Luis Alves**, de Luis Alves, referente ao exercício de 2011.

Perci Bompani
Associação Esportiva e Cultural Luis Alves

Lido no Expediente
Sessão de 30/05/12

*** X X X ***

PORTARIAS**PORTARIA Nº 936, de 30 de maio de 2012**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARLA AMORIM STEIN**, matrícula nº 5749, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-27, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de junho de 2012 (Gab Dep Edison Andrino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 937, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **FRANK CHARLES PLAUTZ**, matrícula nº 6849, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-24, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de junho de 2012 (Gab Dep Ismael dos Santos).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 938, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **CARLOS LUIZ TAMANINI**, matrícula nº 6247, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-23, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de junho de 2012 (Gab Dep Carlos Chiodini).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 939, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **SANDRA VICTORIA DE AGUIAR**, matrícula nº 6804, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de junho de 2012 (Gab Dep Carlos Chiodini).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 940, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RODRIGO DE SOUZA**, matrícula nº 6881, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de junho de 2012 (Gab Dep Carlos Chiodini).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 941, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR RODRIGO DE SOUZA, matrícula nº 6881, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-23, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de junho de 2012 (Gab Dep Carlos Chiodini - Jaraguá do Sul).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 942, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR SIRLENE TEREZINHA DIENER, matrícula nº, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Antônio Aguiar - São Bento do Sul).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 943, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ADRIANA FERNANDES VALÉRIO, matrícula nº, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Antônio Aguiar - Rio Negrinho).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 944, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art.154, parágrafo único, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, formada pelos servidores abaixo relacionados, todos do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos descritos no Ofício nº 0439/12 de 10 de maio de 2012.

MATR	NOME DO SERVIDOR	CARGO	FUNÇÃO
2016	Carlos Henrique Monguilhott	Técnico Legislativo	Presidente
0844	Celio Cesar da Silva	Analista Legislativo	Membros
2088	Leonardo Salvini	Analista Legislativo	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 945, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **JORGE CLENIO DA SILVA**, matrícula nº 1421, na DL - CC - Comissão de Agricultura e Política Rural, a contar de 1º de junho de 2012.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 946, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ADEMIR BELONDINO DA SILVA**, matrícula nº 1450, no Gabinete do Deputado Gelson Merisio, a contar de 01 de junho de 2012.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 947, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **CLAUDIO LUIZ SEBEN**, matrícula nº 485, na DL - CC - Comissão de Saúde, a contar de 01 de junho de 2012.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 948, de 30 de maio de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **SIMONE DA ROSA TASSO**, matrícula nº 1146, na DL - Coordenadoria de Publicação, a contar de 01 de junho de 2012.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 196/12

Declara de utilidade pública a entidade Blumenau Voleibol Clube.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a entidade Blumenau Voleibol Clube.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/12

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa declarar de utilidade pública a entidade Blumenau Voleibol Clube.

A presente entidade presta serviços de natureza relevante e notório caráter social.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, submeto aos Senhores Deputados o presente projeto de lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 197/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 593

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera o Anexo Único da Lei nº 14.593, de 2008,

que autoriza a concessão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado”.

Florianópolis, 24 de maio de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/12

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
EM Nº 74/2012

Florianópolis, 07 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 14.593, de 2008, que autoriza a concessão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado.

A presente alteração de que trata esta Lei visa possibilitar a exploração de um restaurante para atendimento aos funcionários da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.
Respeitosamente,

Milton Martini

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2012

Altera o Anexo Único da Lei nº 14.593, de 2008, que autoriza a concessão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

(Lei nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008)

IMÓVEL	MATRÍCULA	DESTINAÇÃO	ÁREA (m²)
.....
01126 - Fundação Catarinense de Educação Especial	4.706 - Registro de Imóveis da Comarca de São José	Restaurante	312,49

” (NR)

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 198/12

Institui o desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos contribuintes do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído aos contribuintes do Estado de Santa Catarina, que não tenham cometido infração de trânsito, desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, na seguinte ordem:

I - 05% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;

II - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;

III - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

Parágrafo 1º - Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

Parágrafo 2º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º - Para a concessão do benefício previsto no artigo anterior, serão consideradas as infrações das quais o infrator tenha sido notificado, pessoalmente ou por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo único: A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º - O desconto estabelecido nesta lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimento estipulados.

Art. 4º - Em reconhecimento a boa conduta sem infração, o motorista receberá como forma de incentivo na operação do pagamento do IPVA, além dos descontos estabelecidos no caput do artigo primeiro, um certificado emitido pelo DETRAN conforme segue:

I - Certificado “Bronze”,

a) Terá direito a esse título o motorista que durante um ano, a partir da data do vencimento do seu IPVA, não tenha cometido qualquer tipo de infração.

II - Certificado “Prata”,

a) Terá direito a esse título o motorista que durante dois anos, a partir da data do vencimento do seu IPVA, não tenha cometido qualquer tipo de infração.

III - Certificado “Ouro”,

a) Terá direito a esse título o motorista que durante três anos, a partir da data do vencimento do seu IPVA, não tenha cometido qualquer tipo de infração.

Art. 5º - Para a outorga de nova titulação deverão ser cumpridas as fases definidas no artigo quarto.

Art. 6º - O agraciado com o certificado categoria “Ouro” terá assegurado o desconto estabelecido nos anos subseqüentes.

Parágrafo único: O motorista que cometer qualquer tipo de infração durante os períodos que lhe confere os títulos perderá as benéficas da lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Manoel Mota

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/12

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias cinco pessoas perdem a vida em acidentes de trânsito em Santa Catarina segundo o Instituto Sangari. As estatísticas estão no Mapa da Violência de Trânsito 2012 que traz a situação do país na última década. Os dados não consideram apenas o número absoluto de óbitos em acidentes, mas levam em conta o número da população em cada estado. Desta forma, se institui uma taxa de mortalidade que mostra a quantidade de mortes dentro de 100 mil habitantes. Em nosso Estado, o número de mortes em acidentes aumentou 23,5% de 2000 para 2010 e a taxa passou de 27,9% para 29,6%, um aumento de 5,8%. O estudo também mostra que os acidentes de trânsito representam a 3ª causa de mortes do país na faixa de 30-44 anos; a 2ª na faixa de 5-14 anos e a 1ª na faixa de 15-29 anos de idade. Estes acidentes, resultado de 27.537 em 2010 no país, representam um custo global US\$ 518 bilhões ao ano e deixam o Brasil com a 6ª posição mundial no número de óbitos e o 2º em relação as mortes de motociclistas.

Diante do exposto, fica evidente a situação caótica do trânsito não só em nosso Estado, mas em todo o país. Fator primordial, para tanto, consiste na contumaz desobediência e desrespeito de nossos motoristas as regras de trânsito: cruzar sinal fechado, ultrapassar de forma perigosa, estacionar em local proibido, imprimir velocidade acima do permitido em seus veículos e tantas outras infrações que se tornam comuns em nosso cotidiano, muito embora o poder público tente coibir tais atos e campanhas educativas tenham sido deflagradas neste sentido.

O Código de Trânsito Brasileiro estipula pesadas multas por infração as suas regras. Entretanto, entendemos que assim como se pode punir os transgressores pode-se também premiar os bons motoristas.

Por outro lado, sabe-se que o imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem representado grande ônus ao orçamento de grande parcela da população, principalmente daqueles que não possuem veículos somente para lazer, mas também como instrumento de trabalho.

Este projeto de lei tem como objetivo estimular a observação e a obediência integral às leis de trânsito, bem como incentivar a adimplência ao pagamento do IPVA.

Salientamos também que projeto com o mesmo objetivo tornou-se lei nos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba.

Dessa forma, espero contar com o apoio de meus Pares para a aprovação desta importante proposta legislativa de interesse público.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 199/12

Declara de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Braço do Sul.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Braço do Sul

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/12

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa declarar de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Braço do Sul.

A presente entidade presta serviços de natureza relevante e notório caráter social.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, submeto aos Senhores Deputados o presente projeto de lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 200/12

Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e Combate a Verminose no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Educação Preventiva, e Combate a Verminose no Estado de Santa Catarina, a ser realizada anualmente na última semana, após o início do Calendário Escolar da rede estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 2º - A presente Lei tem por finalidade:

I - instigar a sociedade a participar de iniciativas preventivas e de erradicação da verminose;

II - incentivar a inclusão social dos portadores de verminose;

III - divulgar as ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a verminose;

IV - promover encontros com especialistas na área para debater o assunto;

V - elaborar e distribuir cartilhas didáticas para ficarem à disposição do público em órgãos públicos, apontando as causas, os sintomas, os meios de prevenção à verminose e onde procurar tratamento;

Art. 3º - Na Semana Estadual de Educação Preventiva contra a verminose, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - educação preventiva nas escolas públicas e órgãos estaduais, compreendendo ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, visando facilitar o acesso à informação, orientação e tratamento;

II - debates sobre a verminose com o fim de eliminação do preconceito contra os portadores e meios de inclusão social, compreendendo a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Reno Caramori

Deputado Estadual/PP

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/12

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Semana Estadual de Educação Preventiva e Combate a Verminose no Estado de Santa Catarina, doença infectocontagiosa provocada por agentes específicos, denominados parasitas e protozoários, especialmente endoparasitas que vivem no interior do corpo do hospedeiro.

Constitui-se uma doença frequente, de difícil controle pelos órgãos públicos, que acomete o ser humano de forma irrestrita. É

observada nas crianças e nos adultos, em ambos os sexos, em todas as classes sociais, tanto na zona rural como nas cidades.

As consequências decorrentes destas doenças podem representar grande danos à saúde do indivíduo, por vezes até fatais. A prevenção constitui-se a forma mais segura e eficaz contra estas infecções, portanto, as orientações preventivas e combate a verminose são de importância para todos.

Infelizmente, as desinformações sobre verminoses são maiores do que as informações e se não derrubarmos conceitos obsoletos e não arregaçarmos as mangas para combatê-la, a verminose seguirá causando vítimas.

O desconhecimento e o pouco interesse pelo assunto, somados à falta de planejamento e execuções de medidas de combate a parasitoses, tem sido uma tragédia para a saúde pública.

No dia em que todos se preocuparem em prevenir e tratar a verminose, certamente diminuirão em pelo menos 20% as doenças, as hospitalizações e as mortes causadas direta ou indiretamente pelos parasitas.

É nesse sentido e nesse grave contexto que proponho "Instituir a Semana Estadual de Educação Preventiva e Combate a Verminose no Estado de Santa Catarina", oportunidade em que serão realizadas várias atividades com o fito de divulgar ações voltadas para a promoção da saúde e prevenção de danos aos portadores de verminose, visando alcançar um impacto positivo na qualidade de vida dessas pessoas, de acordo com os princípios da integralidade e da humanização.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 201/12

Revoga a Lei nº 15.332, de 01 de dezembro de 2010, que declara de utilidade pública o Clube de Radioamadores de São Bento do Sul - CRASB.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 15.332, de 01 de dezembro de 2010, que declara de utilidade pública o Clube de Radioamadores de São Bento do Sul - CRASB, com sede no Município de São Bento do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/12

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 202/12

Denomina rodovia Dário Lino da Silva a Rodovia Estadual SC 407 no trecho entre a BR 101, em São José, ao Município de Angelina.

Artigo 1º - O trecho da rodovia estadual SC 407 compreendido entre a rodovia BR 101, no Município de São José, até Município de Angelina, passa a denominar-se Dário Lino da Silva.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Edison Andrino

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/12

JUSTIFICAÇÃO

Mediante Moção da Câmara Municipal de São José apresento este Projeto de Lei para denominar trecho Rodovia SC 407 de Dário Lino da Silva como forma de reconhecimento e homenagem a este que contribuiu para o desenvolvimento do bairro Colônia Santana, naquele município.

Nascido em 1931, no município de São José, casou-se com Mônica Guesser da Silva, e teve oito filhos.

O senhor Dário Lino construiu toda a sua vida, família, trabalho e educação dos filhos no município de São José, fixando residência às margens da Rodovia SC 407, no bairro Colônia Santana em São José, desde a infância.

Faleceu no dia 22 de fevereiro de 2011 aos 80 anos, tendo deixado como maiores patrimônios para sua família a honra, a honestidade e a vocação pelo trabalho.

Desenvolveu grande atividade econômica ao longo de sua vida, iniciada com o transporte de mercadorias e gado por toda a região.

Foi precursor da área de desenvolvimento de toda região, e com grande ênfase na agropecuária.

Seu relacionamento com os pequenos produtores rurais e moradores de toda a região é reconhecido, sendo conhecido pelo nome

pela maioria dos moradores de toda a região, desde São José até Angelina.

Seus oito filhos estão intimamente ligados às questões sociais da localidade, e mantém vivas as tradições do patriarca.

Foi co-fundador do CTG Os Praianos, cuja cultura tradicionalista sempre desenvolveu e priorizou, filho de família já tradicional da região, junto com outras, fizeram com que toda a região se desenvolvesse. Sempre atuante foi grande defensor do asfaltamento do trecho da rodovia SC 407 objeto deste Projeto de Lei, sendo portanto importante esta homenagem àquele que sempre esperou pela conclusão do asfaltamento tão importante para o desenvolvimento local.

Pelo exposto é que espero poder contar com o apoio dos nobres Deputados na aprovação deste Projeto de Lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 203/12

Dispõe sobre a dispensa de apresentação de certidões, atestados de sanidade física e mental e documentos cadastrais aos servidores efetivos nomeados em cargo de provimento em comissão nas administrações direta e indireta do Estado.

Art. 1º Fica dispensada a apresentação de certidões, atestados de sanidade física e mental e documentos cadastrais pelos servidores efetivos que tenham sido nomeados em cargo de provimento em comissão nas administrações direta e indireta do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A dispensa prevista no "caput" se refere a servidor efetivo vinculado aos quadros de pessoal da Administração Direta do Estado de Santa Catarina e não exime a responsabilidade do servidor por declarações falsas fornecidas em face de exigência do órgão de destino ou de origem.

Art. 2º Aplica-se ao disposto nesta Lei também aos casos de admissão em caráter temporário

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até noventa dias contados da data da sua publicação

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Aldo Schneider

Lido no Expediente

Sessão de 30/05/12

JUSTIFICATIVA

A proposição que apresentamos tem a intenção de dispensar a apresentação de certidões, atestados de sanidade física e mental e documentos cadastrais aos servidores efetivos nomeados em cargo de provimento em comissão nas administrações direta e indireta do Estado.

Com efeito, uma das maiores preocupações da Administração Pública deve ser a desburocratização, em especial enquanto todos os requisitos legais já são integrantes da sua base de dados.

Em ilustração, importante mencionar que se o servidor efetivo estivesse com os seus direitos políticos cassados a justiça procederia à informação ao órgão em que ele tem o seu vínculo efetivo, em especial, em face das repercussões da perda da função ou a suspensão de direitos. Esta informação, igualmente, seria realizada ao órgão público originário a partir da cassação dos direitos políticos.

Impende enfatizar, ainda, que se o servidor a ser nomeado em cargo em comissão, ou de caráter temporário, estiver acometido de alguma patologia, este fato seria de conhecimento da junta médica oficial, e do órgão originário. Também, se existente processo administrativo, ou com decisão já transitada em julgado, referida informação seria de titularidade da esfera em que possui o vínculo de provimento efetivo.

Destarte, o próprio Estado, empregador, é detentor destas informações, bastando, se necessário, somente comunicação comprobatória.

Ainda, cumpre enfatizar que urge a adoção de medidas institucionais que venham diminuir as exigências administrativas não necessárias e que venham dinamizar as ações da administração. Ademais, evitará o acúmulo de mais documentos desnecessários.

Pelos motivos acima, solicitamos aos nobres Pares desta Casa o apoio para a aprovação deste projeto, que considero de grande importância para a população do Estado de Santa Catarina.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 204/12

Dispõe sobre a gestão democrática da educação pública estadual, e adota outras providências.

TÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 1º A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 170, será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I- autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II- livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III- participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV- transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V- garantia da descentralização do processo educacional;

VI- valorização dos profissionais da educação; e

VII- eficácia no uso dos recursos.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Governador e do Secretário de Estado da Educação.

CAPÍTULO I

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I- Diretor;

II- Vice-Diretor ou Vice-Diretores; e

III- Conselho Escolar.

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I- pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;

II- pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III- pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV- pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar; e

V- pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor(es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 7º Os Diretores das escolas públicas estaduais deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 8º São atribuições do Diretor:

I- representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II- coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do plano integrado de escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

III- coordenar a implementação do projeto pedagógico da escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV- submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- submeter à aprovação da Secretaria da Educação o plano integrado da escola;

VI- organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986.

VII- submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 73 desta Lei;

VIII- divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX- coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo desenvolvidas na escola;

X- apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI- apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no plano integrado de escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII- manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII- dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Estadual de Educação; e

XIV- cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art.9º - O período de administração do Diretor corresponde a um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá ao final na segunda quinzena do mês de dezembro, em dia a ser definido pela Secretaria da Educação.

Art.10 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 3 (três) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença maternidade, licença paternidade, licença adoção, e licença para concorrer a mandato eletivo implicarão na vacância da função.

Art.11 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 12, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos artigos 22, 23 e 24 desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art.12 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completará o mandato:

I- o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II- no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço no magistério público estadual; e

III- não havendo Vice-Diretor(es) ou no impedimento deste(s), o membro do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço no magistério público estadual;

Art.13 - A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I- após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente; e

II- por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário de Estado da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretário de Estado da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art.14 - O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido pelo Diretor dentre os membros do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino e, desde que preencha os requisitos dos incisos I e II e do art. 20 e seu parágrafo único poderá ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de, em 6 (seis) meses, frequentar curso de qualificação para Diretores.

Parágrafo único - A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do magistério, em exercício no estabeleci-

mento de ensino, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão.

Art.15 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino públicos estaduais será realizado em duas etapas:

I- a primeira constará de curso para qualificação do exercício da função, organizado pela Secretaria da Educação; e

II- a segunda constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo único - A aprovação no curso de que trata o inciso I deste artigo é condição para a designação para a função de diretor de estabelecimento de ensino público estadual.

Art.16 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estadual dar-se-á por indicação da comunidade mediante votação direta.

Art.17 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estaduais será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e exigida a participação em curso de qualificação para a função.

Art.18 - Poderá concorrer à função de Diretor todo membro do magistério público estadual, em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha os seguintes requisitos:

I- possua curso superior na área de educação;

II- seja estável no serviço público estadual;

III- concorde expressamente com a sua candidatura; e

IV- tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público estadual.

Art. 19 - Terão direito de votar:

I- os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 5ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;

II- os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e

III- os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art.20 - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§1º A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 28 desta Lei, fixará a data da

indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 2 (dois) anos.

§2º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§3º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação, até 15 (quinze) dias.

§4º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará Diretor o membro do magistério público estadual em exercício na escola, que apresentar maior titulação na área da educação, devendo, no prazo de 6 (seis) meses, frequentar curso de qualificação para Diretores.

§5º Não aceitando o membro do magistério a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que se lhe seguir em titulação e assim, sucessivamente, até que se logre o provimento da função.

§6º Havendo empate, na hipótese dos parágrafos 4º e 5º, será designado o membro do magistério com mais idade.

§7º Se, na hipótese do parágrafo 5º, nenhum membro do magistério da escola aceitar a designação, o Secretário da Educação poderá indicar um professor de uma outra escola.

Art.21 - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério-servidores.

Art.22 - Será considerado indicado o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§1º Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado.

§2º Se no resultado do 1º turno permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á ao 2º turno o de mais idade.

Art.23 - Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de setembro do último ano do mandato do Diretor, terá composição paritária com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmentos que compõe a comunidade escolar e elegerá seu Presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Art.24 - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

Art.25 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com a artigo 21 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de setembro, para, na segunda quinzena de outubro, proceder-se à indicação.

Parágrafo único - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

Art.26 - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I- comprovante de habilitação;

II- comprovante do tempo de efetivo exercício no magistério público estadual;

II- comprovante de tempo de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou serviço público estadual;

III- declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado; e

IV- declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§1º A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 1º deste artigo.

§3º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 2º deste artigo.

§4º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art.27 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Art.28 - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art.29 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I- organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;

II- constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III- providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV- orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

V- definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art.30 - A ata da mesa será lavrada a assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art.31 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art.32 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral,

que decidirá de imediato, dando ciência ao impugnante e ao impugnado.

Art.33 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 24 (vinte e quatro) horas, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

§1º Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da indicação, o plano integrado da escola e o compromisso do Diretor indicado de implementá-lo.

Art.34 - Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidatos, será designado Diretor o membro estável do magistério, em exercício na escola, que possuir maior titulação na área educacional, o qual deverá, em 6 (seis) meses, frequentar curso de qualificação para Diretores.

§1º Aplica-se à hipótese prevista no "caput" deste artigo o disposto nos parágrafos quinto e sexto do artigo 20 desta Lei.

§2º Na hipótese de nenhum professor da Escola aceitar a designação, conforme o artigo 22, o Secretário da Educação poderá designar, para Diretor, professor de uma outra escola.

Art.35 - O processo de indicação do Diretor nos estabelecimentos de ensino estaduais, criados após a publicação desta Lei, será iniciado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - Enquanto não assumir o Diretor indicado, nos termos desta Lei, será designado para dirigir a escola o membro estável do magistério em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir maior titulação na área da educação e que aceite a indicação.

Seção IV

Dos Conselhos Escolares

Art.36 - Os estabelecimentos de ensino estaduais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art.37 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art.38 - São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I- elaborar seu próprio regimento;

II- criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do plano integrado da escola;

III- adendar, sugerir modificações e aprovar o plano integrado da escola;

IV- aprovar o plano de aplicação financeira da escola;

V- apreciar a prestação de contas do Diretor;

VI- divulgar, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

VII- coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VIII- convocar assembleias gerais da comunidade escolar;

IX- encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

X- recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;

XI- analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho; e

XII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas; e XIII- apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 39 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art.40 - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um), respeitando a composição estabelecida na tabela do anexo único desta Lei.

Art.41 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Parágrafo único - É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da direção da escola, exclusivamente.

Art.42 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada

a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais/alunos e 50 (cinquenta por cento) para membros do segmento magistério/servidores, respeitando a composição estabelecida na tabela do anexo único desta Lei.

§1º No impedimento legal do segmento aluno ou do segmento pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do magistério.

Art.43 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta Lei.

§1º Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

§2º Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art.44 - Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 5ª série ou maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e

III - os membros do magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções.

Art.45 - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 44 desta Lei.

Art.46 - Os membros do magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do magistério.

Art. 47 - Observadas, no que couberem, as disposições do artigo 25 desta Lei, será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição.

§1º A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente em abril e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§2º A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, conforme artigo 43 desta Lei, e definir o regimento eleitoral.

Art.48 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art.49 - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Art.50 - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 44 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

Parágrafo único - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos nomes ou chapas;

b) dia, hora e local de votação;

c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

Art.51 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art.52 - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art.53 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à

Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo único - Da decisão referida no "caput" caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, para as comissões regionais.

Art.54 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art.55 - O mandato de cada membro de Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma única recondução.

Art.56 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola; e

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art.57 - O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art.58 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembleia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus pares e de justificativa.

Art.59 - Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimento; e

II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos, a partir da vacância.

Art.60 - Os estabelecimentos de ensino do Estado, que forem criados a partir da data da publicação desta Lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art.61 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I - pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;

II - pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas estaduais referidos no inciso anterior;

III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das doações da comunidade; e

IV - pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art.62 - Fica instituído, na forma desta Lei, o suprimento mensal de recursos financeiros às escolas da rede pública estadual de ensino para custear as suas despesas de manutenção.

§1º Os recursos serão disponibilizados ao diretor de cada estabelecimento de ensino, que os administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesa.

§2º Aos recursos referidos no "caput" deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

§3º Os recursos adicionais próprios da escola, elencados no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Estado e integrarão a prestação de contas.

Art.63 - As despesas referidas no artigo anterior compreendem:

I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;

II- a aquisição de móveis e equipamentos; e

III- a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Art.64 - A Secretaria de Estado da Educação publicará, semestralmente, no Diário Oficial do Estado, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino.

Art.65 - A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino e de prévia aprovação do plano de aplicação pelo Conselho Escolar, estando sujeitas à prestação de contas.

Art.66 - O suprimento mensal de recursos financeiros de que trata esta Lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário o Diretor de cada estabelecimento de ensino.

Art.67 - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores das escolas para livre movimentação.

Art.68 - Na realização das despesas deverão ser observadas todas as disposições da legislação vigente no Brasil e em Santa Catarina.

Art.69 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de semestre pelo Diretor da escola à Secretaria de Estado de Educação para a homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

§1º As prestações de contas referentes ao "caput" são condições para liberação de novos suprimentos de recursos financeiros.

§2º A Secretaria de Estado da Educação manterá as prestações de contas à disposição, para o exame dos órgãos competentes e credenciados do Governo do Estado, comunicando após o encerramento de cada semestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

§3º Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor do estabelecimento de ensino, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Estadual, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados "pro rata die".

§4º Os valores a que se refere o parágrafo anterior, não recolhidos, poderão ser descontados da remuneração do Diretor à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art.70 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art.71 - A autonomia da gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I- pela definição, no plano integrado de escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa; e

II- pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Seção I

Do Plano Integrado de Escola

Art.72 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, plano integrado de escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor.

§1º O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação.

§2º A avaliação do plano integrado de escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do plano integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

Seção II

Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art.73 - A Secretaria de Estado da Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública estadual, mediante:

I- programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II- programa de formação permanente para servidores; e

III- programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção III

Da Avaliação Externa

Art.74 - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através de um "sistema de avaliação da escola", coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Educação.

Art.75 - Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art.76 - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria de Estado da Educação e comunicados a cada escola da rede pública estadual, e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do plano integrado para o ano seguinte.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.77 - A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta Lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de escola pública estadual, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art.78 - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembléia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato que gerou impasse.

Art.79 - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.80 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art.82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, de maio de 2012.

Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente

Sessão de 30/05/12

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa instituir a Lei de gestão democrática na rede pública estadual de educação de Santa Catarina.

A Constituição Federal, em seu artigo 206, enumera como um dos princípios do ensino em nosso País, a "gestão democrática do ensino público". Esse princípio também aparece expressamente na Lei Federal nº 9.394 (LDB) e na Lei Complementar nº 170 (Sistema Estadual de Educação).

Na prática, isso tem não tem sido colocado em prática na rede estadual de educação do nosso Estado, muito pelo contrário. Podemos constatar, um processo muito pouco ou nada democrático.

As escolas não podem discutir e definir, minimamente, seus planos de gestão que deveriam ser formulados respeitando o plano estadual de educação, mas também as peculiaridades de cada escola e da comunidade na qual ela está inserida.

A comunidade escolar não pode escolher o gestor da escola, ou seja o seu diretor. Infelizmente essa função tão importante para o bom funcionamento da unidade escolar, continua tendo, na maioria das vezes, o critério do apadrinhamento político.

No que se refere a gestão de recursos financeiros, não há nenhuma garantia legal de repasses de recursos de forma programada e com periodicidade constante, a exemplo do já existe no vizinho Estado do Rio Grande do Sul.

Em pleno século 21, onde vivemos diversos avanços institucionais e tecnológicos em nosso País, é impossível aceitar que as escolas da rede pública continuem sem poder debater e decidir sobre essas situações aqui levantadas. Não podemos aceitar um modelo de gestão escolar fechada e autoritária.

A democratização da gestão da educação será um exercício básico de cidadania, que começará na escola e contará com a participação de toda a comunidade escolar, ou seja, professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

*** X X X ***

**PROJETO DE EMENDA
CONSTITUCIONAL**

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 003/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 594

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual, submeto elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, a proposta de Emenda Constitucional que "Modifica os arts. 57, 59, 104 e 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 30 de maio de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 30/05/12

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Referência: Proposta de Emenda Constitucional que dispõe sobre Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Origem: Procuradoria Geral do Estado, com a colaboração da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Senhor Governador do Estado,

Em 14 de março de 2012, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3.892, "julgou procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses a contar desta data". O pedido acolhido foi formulado nos seguintes termos: "seja, ao final, julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para os fins de serem declarados inconstitucionais o Artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar 155, de 15 de abril de 1997, por afrontarem ao disposto no Artigo 5º, LXXIV e no Artigo 134 da Constituição Federal".

Em decorrência, tem-se que o modelo atual de assistência jurídica gratuita à população carente, baseado essencialmente no credenciamento de advogados, passará a ser inaplicável 12 (doze) meses após o referido julgamento, ou seja, em 14 de março de 2013. Em consequência, nossa unidade federada está agora obrigada a constituir, implantar e estruturar um órgão próprio, qual seja, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, encarregada de prestar a assistência jurídica gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos.

Para tanto, é necessário que, além da elaboração e do encaminhamento do Projeto de Lei Complementar que cria e organiza a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, viabilizando juridicamente a transição para o novo modelo, seja também apresentada à Assembleia Legislativa do Estado a anexa Proposta de Emenda Constitucional, que adapta e atualiza a Constituição do Estado de Santa Catarina aos comandos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, senhor Governador, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda Constitucional, recomendando o encaminhamento à Augusta Assembleia Legislativa do Estado.

Florianópolis, 30 de maio de 2012.

João dos Passos Martins Neto

Procurador-Geral do Estado

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0003.1/2012

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

Modifica os arts. 57, 59, 104 e 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57
Parágrafo único.

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

..... " (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

..... " (NR)

Art. 3º O art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da lei complementar.

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

§ 2º Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 3º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, a Defensoria Pública terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, ficando vedada a fixação de percentuais de despesas em relação à Receita Orçamentária.

§ 4º O Poder Executivo informará à Defensoria Pública a cota orçamentária para a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 5º Lei Complementar disporá sobre a organização da Defensoria Pública e sobre a carreira de Defensor Público.

§ 6º O ingresso na classe inicial da carreira de Defensor Público se dará mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Aos Defensores Públicos é assegurada a inamovibilidade, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da Lei Complementar referida no § 5º deste artigo.

§ 8º Aos Defensores Públicos aplicam-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

III - participar de sociedade empresária, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária; e

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei." (NR)

Art. 4º O art. 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. Os recursos relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês." (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 727/2012 - GP Florianópolis, 18 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado GELSON MERÍSIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Casa, projeto de lei que "Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar n. 568, de 09 de abril de 2012", aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte em sessão realizada no dia 16 de maio do corrente ano, acompanhado de CD com o respectivo projeto e justificativa.

Reitero protestos de consideração e apreço.

Cláudio Barreto Dutra

PRESIDENTE

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/12

Projeto de Lei Complementar nº 015.3/12

Altera a redação o art. 2º da Lei Complementar n. 568, de 9 de abril de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 568, de 9 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa a corrigir erro material do art. 2º da Lei Complementar n. 568, de 9 de abril de 2012, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, quando o correto seria a partir de janeiro de 2013. Isso porque a norma em questão cria rubrica de cobrança de custas, que tem natureza tributária de taxa remuneratória (STF - ADI n. 1.378 MC e ADI n. 3.694). Portanto, ela somente poderia produzir efeitos no ano seguinte ao da publicação, conforme determina a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (sem grifo no original)

Diante disso, faz-se necessária a alteração do artigo em comento, tendo em vista os requisitos constitucionais.

Cláudio Barreto Dutra

PRESIDENTE

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 595

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei complementar que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 30 de maio de 2012

Lido no Expediente

Sessão de 30/05/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Referência: Projeto de Lei Complementar que cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Origem: Procuradoria Geral do Estado, com a colaboração da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Senhor Governador do Estado,

Por meio da presente Exposição de Motivos, no cumprimento da incumbência cometida à Procuradoria Geral do Estado, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o projeto de lei complementar que cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

Segundo o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição do Brasil, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A norma visa a garantir a possibilidade real de exercício, em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, do direito fundamental de acesso à justiça.

O direito à prestação estatal de assistência jurídica integral e gratuita inclui-se entre os direitos fundamentais de natureza social. Atendendo ao critério cronológico, os direitos sociais são classificados como *direitos fundamentais de segunda geração*, por só terem logrado definitivo reconhecimento nos inícios do século XX, posteriormente, portanto, à afirmação dos chamados *direitos de liberdade* (tanto *civis* como *políticos*). Os direitos sociais surgem no curso de um processo evolutivo, marcado pela progressiva expansão do conteúdo dos primeiros catálogos *justfundamentais* do mundo da cultura ocidental em decorrência da crise liberal que leva ao Estado Social de Direito.

O sentido do processo de formação do Estado Social na Europa capitalista nos começos do Século XX indica que os direitos sociais foram, em sua generalidade, concebidos como mecanismos de compensação de situações humanas de hipossuficiência numa sociedade de classes. Sua finalidade intrínseca é, desde então, servir como instrumento de defesa contra os riscos inerentes a uma condição de fragilidade, colimando sobretudo assegurar o acesso a bens vitais que as categorias de pessoas mais pobres jamais poderiam alcançar se estivessem submetidas a um regime de contratação onerosa no mercado. Por isso, é sempre uma situação de inferioridade, dependência ou privação que os direitos fundamentais sociais procuram remediar, ora impedindo o patrão de impor ao operário contratos de conteúdo abusivo, ora favorecendo o equilíbrio das forças opostas nas relações entre o capital e o trabalho, ora ofertando a população pobre meios materiais de existência em condições mínimas de dignidade.

É indisputável, portanto, que o direito a prestação estatal de assistência jurídica integral e gratuita não só tem expressa previsão constitucional como também corresponde a um valor de alta significação. Dar-lhe efetividade é um dever imposto ao poder estatal. Contudo, desde a perspectiva do entendimento e das opções políticas do legislador estadual, a prestação do serviço, em que pese a sua natureza pública, poderia ocorrer tanto através de prestação direta pelo poder pública, ou seja, com a criação de órgão próprio integrante de sua estrutura administrativa, como através de prestação indireta. Por isso, no Estado de Santa Catarina, os serviços de defensoria jurídica aos necessitados, desde longínqua tradição e, mais recentemente, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar 155, de 15 de abril de 1997, eram exercidos pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina.

O modelo catarinense jamais negou o direito assistência jurídica gratuita devida aos desprovidos de recursos, bem como jamais fez pouco caso de seu relevante escopo. O sistema revelava apenas uma particular percepção quanto ao meio ou a forma considerada mais adequada e racional de realização do serviço público correspondente. O Estado de Santa Catarina, pelos representantes de seu povo, construiu seu modelo sob um duplo imperativo: de um lado, prestar a assistência a quem não pudesse pagar um advogado sem prejuízo da subsistência sua e da família; de outro, fazê-lo indiretamente, através de advogados credenciados, sem vínculo jurídico-funcional com a administração, os quais prestavam o serviço utilizando recursos humanos e materiais próprios. Evitava-se, com isso, a expansão do gigantismo estatal e a ampliação de despesas de pessoal e custeio, sem prejuízo da oferta de assistência jurídica aos necessitados.

Entretanto, em 14 de março de 2012, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.892, "julgo procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses a contar desta data". O pedido acolhido foi formulado nos seguintes termos: "seja, ao final, julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para os fins de serem declarados inconstitucionais o Artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar 155, de 15 de abril de 1997, por afrontarem ao disposto no Artigo 50, LXXIV e no Artigo 134 da Constituição Federal". Em decorrência, tem-se que o sistema atual de assistência jurídica passará a ser inaplicável 12 (doze) meses após o referido julgamento, ou seja, em 14 de março de 2013, motivo pelo qual é indispensável a aprovação de uma nova regulamentação. Com efeito, nossa unidade federada está agora obrigada a constituir, implantar e estruturar um órgão próprio, qual seja, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, encarregada de prestar a assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Convém salientar que o art. 134, § 1º, da Constituição Federal, atribuiu à União a competência para legislar sobre normas gerais relativas às defensorias estaduais, prerrogativa esta que veio a ser exercida através da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Por conseguinte, o projeto de Lei Complementar ora apresentado foi formulado em atenção às normas gerais estabelecidas na referida Lei Complementar e em simetria com a normalização da Defensoria Pública da União, mas sem prejuízo da competência para legislar sobre normas especiais reservada ao Estado. Portanto, grande parte das normas contidas no projeto é mera reprodução das assim qualificadas normas gerais fixadas pelo poder central, muitas das quais - venia por registrar - não primam pela boa redação. Neste quadro, as dilações a seguir serão direcionadas mais aos aspectos peculiares da legislação estadual proposta.

Primeiramente, o art. 2º, busca definir com objetividade a extensão do termo "necessitado", que é o destinatário primário da defensoria pública. A defensoria pública destina-se, excetuadas pontuais situações encontradas na jurisprudência, ao atendimento daqueles que não possuem mínimas condições de contratar um advogado. Dois parâmetros foram estabelecidos. Os cidadãos cuja renda familiar for inferior à fixada no menor salário mínimo regional

ficam dispensados da prova da hipossuficiência, uma vez que, por presunção absoluta, e de se entender que há total impossibilidade de contratação do serviço jurídico. Para aqueles que possuem renda familiar superior ao salário mínimo, é necessário comprovar a condição de hipossuficiente, nos termos de ato regulamentar do Defensor Público Geral. Tal oportunidade, contudo, fica limitada à faixa de isenção do imposto de renda de pessoa física, mesmo critério fixado pela Defensoria Pública da União. Saliente-se que a ampliação exagerada do rol de abrangidos pelo atendimento gratuito tenderia a prejudicar a própria prestação do serviço, além de implicar invasão da esfera reservada a atividade profissional da advocacia.

Nos artigos 20, 21 e 58, há a previsão de criação de núcleos, cuja finalidade é facilitar o cumprimento das funções institucionais da Defensoria Pública. Os Núcleos Especializados serão criados de acordo com a matéria, para uniformizar a atuação e o atendimento, e os Núcleos Regionais serão implementados para permitir a interiorização do atendimento. A propósito, algumas considerações devem ser feitas. De início, salienta-se que a descentralização será gradativa e feita de acordo com as condições apresentadas pela Defensoria Pública do Estado e com a necessidade da população. Não se pode ignorar que a criação de cada núcleo traria um custo considerável ao Estado de Santa Catarina, de modo que é recomendável a prudência na ativação dos núcleos para assegurar que sejam instalados com qualidade e efetivamente cumpram a finalidade do órgão.

Os Núcleos Regionais inseridos no projeto de Lei Complementar, que não terão necessariamente instalação imediata e não impedem a futura criação de outros, foram eleitos por critérios de demanda populacionais territoriais, bem como em atenção aos índices regionais de desenvolvimento humano. Mas é importante destacar que enquanto não é alcançada a descentralização desejada para a Defensoria Pública, o Defensor Público Geral poderá formalizar convênios que permitam o exercício das atribuições institucionais.

Os convênios, abordados nos arts. 24 e 25, terão elevada importância no início das atividades da Defensoria Pública do Estado. No primeiro artigo, estão abrangidos os convênios a serem firmados para auxiliar o atendimento aos assistidos. A única forma de chegar com rapidez e eficiência aos diversos municípios, no primeiro momento, será pela cooperação de conveniados, que podem auxiliar no atendimento e no exercício das funções essenciais da Defensoria Pública. A possibilidade de convênio com as universidades com curso de Direito e baseada no tradicional trabalho que estas já prestam no atendimento da população e tem como modelo os bem sucedidos convênios firmados com o Poder Judiciário para os Postos de Atendimento de Conciliação. Através deles, é possível melhorar o atendimento da Defensoria Pública e, ao mesmo tempo, colaborar com a formação social e acadêmica dos estudantes.

É relevante observar também que o projeto faculta a celebração de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, de modo tal que se possa assegurar a universalidade do atendimento. A propósito, é preciso observar que, diversamente do que ocorre com as atribuições do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições públicas, não existe nenhuma razão lógica ou prática que, dada a natureza da atividade, impeça o credenciamento e a colaboração de advogados na prestação de assistência jurídica aos necessitados. Também parece não existir razão jurídica, salvo decorrente de interpretação insensata, que tome inviável a existência de um regime de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada em vista do cumprimento dos fins sociais que a ordem constitucional tutela. Na verdade, as fins interessam bem mais do que os meios.

No artigo 23, são criados cargos de assessoramento técnico e suporte administrativo aos Defensores Públicos. O projeto de Lei Complementar opta pela remuneração de todos os membros e servidores da Defensoria Pública através de subsídio, conforme autorizam as Constituições Federal e Estadual. A criação da nova instituição, com um quadro integralmente novo, oferece a oportunidade adequada para implementação dessa forma de composição remuneratória, mais simples e moderna, em benefício da administração pública e de seus agentes.

Cumpra ainda ressaltar que, pelos requisitos contidos na Lei Complementar Federal n. 80, de 12 de 1994, os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor Geral, além dos membros do Conselho Superior, devem satisfazer determinados requisitos para o seu exercício, em especial, deter a condição de servidor estável na carreira. Tal fator inviabiliza o pronto atendimento dos requisitos pelos futuros membros da carreira de Defensor Público e exige a estipulação de critérios provisórios para o exercício destes cargos e para a composição do Conselho Superior. A matéria é regulada, respectivamente, nos artigos 55 a 57 do projeto.

No art. 63 do projeto, está prevista a possibilidade de a Defensoria Pública valer-se de atividades voluntárias, nos termos da Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, o que se compadece com serviços de atendimento direto população e com experiências bem

sucedidas no Poder Judiciário Estadual e Federal. Para sua implementação, contudo, é fundamental a previa regulamentação pela própria Defensoria Pública e, especialmente, a contratação de seguro em benefício do prestador do serviço voluntário.

Enfim, para concluir, impõe-se dar ênfase ao que há de fundamental no presente Projeto de Lei Complementar: 1) de um lado, a norma é o marco que assinala a passagem de um modelo essencialmente de prestação indireta para outro que contempla a prestação direta do serviço social de assistência jurídica à população carente; 2) de outro, a norma pressupõe a existência de limites orçamentários e financeiros que legitimam não só a opção pela implantação gradual do novo órgão estatal, como também o emprego permanente de meios alternativos e eficazes de reforço à sua atuação.

Ante o exposto, senhor Governador, convicto de que o texto proposto dá pleno atendimento ao imperativo constitucional de criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, apresento consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar, recomendando o encaminhamento, em regime de urgência, a Augusta Assembleia Legislativa do Estado.

Florianópolis, 30 de maio de 2012.

João dos Passos Martins Neto

Procurador-Geral do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2012

Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Serão abrangidos pelo conceito de assistidos da Defensoria Pública, para os efeitos desta Lei Complementar, os cidadãos que possuírem renda familiar não superior a faixa de isenção estabelecida na tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física e que comprovem a evidente impossibilidade de contratar advogado, nos termos estabelecidos por ato do Defensor Público Geral.

§ 1º Fica dispensada a comprovação de hipossuficiência aos cidadãos cuja renda familiar não superar o valor do menor salário mínimo regional.

§ 2º O limitador contido neste artigo não se aplica em matéria criminal e aos casos de designação judicial para atuar como curador especial.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades institucionais, a Defensoria Pública não prejudicará o exercício da advocacia privada, limitando-se ao atendimento daqueles que estão absolutamente impossibilitados de contratar advogado.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos assistidos, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, com vistas à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor dos seus assistidos, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor;

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos seus assistidos, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, com vistas a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; e

XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

Art. 5º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) a localização e o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; e

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo Defensor Público; e

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

Art. 6º A Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos de sua carreira e dos serviços auxiliares;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

IV - organizar os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; e

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Art. 7º A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 3º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma estabelecida na Constituição Estadual.

§ 4º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, a Defensoria Pública terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, ficando vedada a fixação de percentuais de despesas em relação à Receita Orçamentária.

§ 5º O Poder Executivo informará à Defensoria Pública a cota orçamentária para a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 6º A proposta orçamentária enviada em desacordo com os limites estipulados no *caput* deste artigo será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

§ 7º As decisões da Defensoria Pública, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 8º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estruturado no regimento interno.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 8º A Defensoria Pública compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública Geral;
- b) a Subdefensoria Pública Geral;
- c) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; e
- d) o Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - órgãos de atuação:

- a) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública; e
- b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos; e

IV - órgão auxiliar:

- a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A organização da Defensoria Pública deve primar pela descentralização e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos dos assistidos.

Seção I

Dos Órgãos de Administração Superior

Subseção I

Do Defensor Público Geral

Art. 9º O Defensor Público Geral será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista triplíce formada pelo voto direto, secreto, plurinomial e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Conselho Superior da Defensoria Pública editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público Geral.

§ 2º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

§ 3º O Defensor Público nomeado para o cargo de Defensor Público Geral perceberá seu subsídio acrescido de gratificação pelo exercício do cargo, pessoal e transitória, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio pago ao Defensor Público da primeira categoria.

Art. 10. São atribuições do Defensor Público Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

V - submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública Geral;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública;

XII - determinar correções extraor dinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública;

XV - designar membro da Defensoria Pública para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requerer a qualquer autoridade pública e seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma desta Lei Complementar;

XIX - requerer força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais; e

XX - apresentar plano de atuação da Defensoria Pública ao Conselho Superior.

Subseção II

Do Subdefensor Público Geral

Art. 11. O Subdefensor Público Geral será nomeado pelo Defensor Público Geral dentre integrantes estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos e o substituirá em suas faltas, licenças, férias e impedimentos.

§ 1º O Subdefensor Público Geral terá suas atribuições definidas no regimento interno da Defensoria Pública.

§ 2º O Defensor Público Geral nomeado para o cargo de Subdefensor Público Geral perceberá seu subsídio acrescido de gratificação pelo exercício do cargo, pessoal e transitória, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio pago ao Defensor Público da primeira categoria.

Subseção III

Da Corregedoria-Geral

Art. 12. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição.

Art. 13. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes estáveis da classe mais elevada da carreira em lista tríplice formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Defensor Público Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá ser destituído antes do término do mandato por proposta do Defensor Público Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior.

§ 2º O Defensor Público nomeado para o cargo de Corregedor-Geral perceberá seu subsídio acrescido de gratificação pelo exercício do cargo, pessoal e transitória, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio pago ao Defensor Público da primeira categoria.

Art. 14. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública compete:

I - realizar correções e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública;

IV - apresentar ao Defensor Público Geral, no mês de janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública, encaminhando-as com parecer ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública que não cumprirem as condições do estágio probatório;

IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, com vistas à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; e

XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regimento interno da Defensoria Pública.

Subseção IV

Do Conselho Superior

Art. 15. O Conselho Superior da Defensoria Pública tem a seguinte composição:

I - membros natos:

a) Defensor Público Geral;

b) Subdefensor Público Geral;

c) Corregedor-Geral; e

d) Ouvidor-Geral; e

II - membros eleitos:

a) cinco Defensores Públicos.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º Os membros referidos na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo serão eleitos dentre os representantes estáveis da carreira de Defensor Público, por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

§ 3º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 4º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, mediante voto nominal, direto e secreto, permitida 1 (uma) reeleição.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o *caput* deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da carreira.

§ 7º O presidente da associação estadual dos Defensores Públicos terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

Art. 16. Compete ao Conselho Superior exercer atividades consultivas, normativas e decisórias e especialmente:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar ou conflitos de atribuições entre os membros da Defensoria Pública;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público e editar os respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correções extraor dinárias;

XIV - indicar 3 (três) nomes dos membros da carreira, integrantes da primeira categoria, para que o Defensor Público Geral nomeie, dentre esses, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

XV - editar as normas que regulamentam a eleição para Defensor Público Geral;

XVI - apreciar a proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública Geral, submetida pelo Defensor Público Geral; e

XVII - decidir sobre o plano de atuação da Defensoria Pública, elaborado pelo Defensor Público Geral.

§ 1º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública, cujo projeto será precedido de ampla divulgação.

§ 2º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo uma sessão ser convocada por qualquer conselheiro, caso não seja realizada dentro desse prazo.

Seção II

Da Ouvidoria-Geral

Art. 17. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela instituição e será dirigida pelo Ouvidor-Geral.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.

Art. 18. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrantes da carreira, indicados em lista tripartite formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Conselho Superior editará as normas que regulamentam a forma de elaboração da lista tripartite.

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público Geral.

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 19. À Ouvidoria-Geral compete:

I - receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública, assegurada a defesa preliminar;

II - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública;

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários; e

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública, de entidade ou órgão público.

Seção III

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 20. A Defensoria Pública terá sua sede na capital do Estado e será formada pelos seguintes Núcleos Regionais:

I - Blumenau;

II - Caçador;

III - Chapecó;

IV - Criciúma;

V - Itajaí;

VI - Jaraguá do Sul;

VII - Joaçaba;

VIII - Joinville;

IX - Lages;

X - Mafra;

XI - Rio do Sul;

XII - São Miguel do Oeste; e

XIII - Tubarão.

§ 1º A área de competência e o quantitativo lotacional dos Núcleos Regionais serão determinados por ato do Defensor Público Geral.

§ 2º A Defensoria Pública poderá ter em sua sede o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de Defensores Públicos em atividade.

Art. 21. A Defensoria Pública poderá contar com Núcleos Especializados em razão da matéria, nos termos definidos no regimento interno.

Seção IV

Dos Defensores Públicos

Art. 22. Aos membros da Defensoria Pública incumbem, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal, Estadual e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e

a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

§ 1º São atribuições dos Defensores Públicos:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os assistidos da Defensoria Pública;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública;

VII - defender os acusados em processo disciplinar;

VIII - participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;

IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; e

X - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes.

§ 2º O Defensor Público atuará junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores.

Seção V

Dos Servidores de Apoio e Assessoramento

Art. 23. Aos ocupantes dos cargos de analista técnico e técnico administrativo compete, respectivamente, o assessoramento e o suporte administrativo aos Defensores Públicos.

§ 1º Os cargos referidos neste artigo serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as gratificações por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, de caráter pessoal e eventual e verbas de caráter indenizatório.

§ 2º O quantitativo lotacional dos Núcleos Regionais será determinado mediante ato do Defensor Público Geral.

§ 3º A Defensoria Pública poderá ter em sua sede o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo dos cargos de analista técnico e técnico administrativo em atividade.

§ 4º Os servidores referidos neste artigo devem ter exercício no órgão de atuação em que inicialmente lotado pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de remoção de ofício ou por concurso.

Seção VI

Dos Convênios

Art. 24. A Defensoria Pública poderá celebrar convênio com órgãos e instituições, com vistas a implementar, de forma complementar, as funções institucionais definidas no art. 4º desta Lei Complementar, de modo a assegurar que todos os assistidos sejam abrangidos pelo atendimento.

Parágrafo único. Os convênios serão firmados, preferencialmente, com:

I - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina;

II - instituições de ensino superior que tenham curso de Direito; e

III - instituições públicas.

Art. 25. Na hipótese de convênios remunerados firmados nos termos do art. 24 desta Lei Complementar, ato do Defensor Público Geral fixará os valores de remuneração para atos isolados ou atuação durante todo o processo.

§ 1º Caso o convênio preveja a fixação de honorários advocatícios pelo juiz da causa, este definirá a remuneração do procurador que atuou no processo e intimará o Defensor Público Geral da decisão.

§ 2º Os convênios firmados com as instituições de ensino serão preferencialmente não remunerados, cabendo como contraprestação da Defensoria Pública, nestes casos, a colaboração com o desenvolvimento profissional dos acadêmicos que auxiliarem no atendimento dos necessitados.

Art. 26. Os convênios celebrados com a Defensoria Pública da União, dos demais Estados e do Distrito Federal devem conter cláusula que determine o integral ressarcimento de todas as despesas, inclusive as remuneratórias e operacionais.

§ 1º Os convênios referidos no *caput* deste artigo devem conter ainda cláusula que determine a suspensão automática da execução do convênio referido neste artigo, caso o ressarcimento das despesas efetuadas pela Defensoria Pública não seja efetuado em até 30 (trinta) dias da data em que esta ocorreu ou, não sendo possível precisá-la, da notificação para realização do pagamento.

§ 2º O cálculo do ressarcimento das despesas remuneratórias e operacionais levará em conta a proporção do volume

de trabalho e do tempo dispensados para as questões decorrentes do convênio e os custos totais da Defensoria Pública.

§ 3º O Defensor Público Geral será pessoalmente responsável pelas despesas relativas ao convênio caso não determine as providências necessárias para apurar o valor do ressarcimento ou notificar o devedor.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Art. 27. A carreira de Defensor Público é composta das seguintes categorias:

- I - Defensor Público da Terceira Categoria;
- II - Defensor Público da Segunda Categoria; e
- III - Defensor Público da Primeira Categoria.

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á como Defensor Público da Terceira Categoria.

§ 2º Os Defensores Públicos serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as gratificações por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, de caráter pessoal e eventual e as verbas de caráter indenizatório.

§ 3º O subsídio da Terceira Categoria e da Segunda Categoria corresponderá, respectivamente, a 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento) dos valores fixados para a Primeira Categoria.

§ 4º O acesso à Segunda e à Primeira Categoria é restrito aos que possuem, respectivamente, 10 (dez) e 20 (vinte) anos na carreira de Defensor Público.

Art. 28. São requisitos para inscrição no concurso de ingresso:

- I - ser brasileiro;
- II - ser bacharel em Direito;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com o serviço militar;
- V - ter bons antecedentes; e
- VI - pagar a taxa de inscrição.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de inscrição, o regulamento e o edital poderão permitir que os requisitos exigidos nos incisos I a V deste artigo sejam objeto de declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei.

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 29. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas etapas.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira e trará o cronograma das provas, que serão realizadas, preferencialmente, em um mesmo final de semana.

Seção II

Da Nomeação, Posse e Escolha das Vagas

Art. 30. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo durante o prazo de validade estabelecido no edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado no edital.

Art. 31. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 32. São requisitos para a posse:

- I - aprovação em exame de saúde físico procedido pelo órgão médico oficial;
- II - declaração de bens;
- III - declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos; e
- IV - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os candidatos que estiverem proibidos de se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil durante o concurso comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

§ 2º O candidato, se aposentado em outro cargo ou emprego público, deverá, antes da posse, renunciar aos respectivos proventos, se for o caso de impossibilidade legal de percepção cumulativa.

Art. 33. Aos Defensores Públicos recém-empossados deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 34. Após a conclusão do curso referido no art. 33 desta Lei Complementar, o Defensor Público indicará, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, os Núcleos Regionais de sua preferência, dentre os relacionados com vagas disponíveis e arrolados pelo Defensor Público Geral como prioritários para provimento.

Seção III

Da Promoção

Art. 35. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública de uma categoria para a imediatamente superior da carreira, preenchidos os requisitos legais.

Art. 36. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral, obedecidos alternadamente os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 4º Na hipótese de o Defensor Público promovido por merecimento não ser o mais votado no Conselho Superior na elaboração da lista tríplice, a decisão deverá ser devidamente motivada pelo Defensor Público Geral.

§ 5º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício deste parágrafo se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 6º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 7º deste artigo.

§ 7º O Defensor Público que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar estará impedido de concorrer à promoção por merecimento pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 37. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica, promovidos pela instituição ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- I - apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; e
- II - defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

Seção IV

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 38. Os Defensores Públicos são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 39. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 40. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 41. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público Geral, nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação no Diário Oficial do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado neste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º Ao Defensor Público removido será paga uma ajuda de custo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio pago ao Defensor Público da Terceira Categoria, sendo-lhe assegurado 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogáveis até 30 (trinta), mediante justificativa, a critério do Defensor Público Geral.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica na hipótese de remoção compulsória.

Art. 42. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

Art. 43. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais.

Parágrafo único. O Defensor Público Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Seção I

Das Férias e do Afastamento

Art. 44. As férias dos membros da Defensoria Pública serão concedidas pelo Defensor Público Geral, de acordo com a lei estadual aplicável aos demais servidores estaduais.

Art. 45. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública será autorizado pelo Defensor Público Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público Geral após estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º O afastamento de que trata este artigo somente poderá ser autorizado mediante relatório previamente elaborado pelo Corregedor-Geral, cujo conteúdo demonstre que a concessão e a forma de substituição do Defensor Público que irá afastar-se não causarão prejuízo algum ao interesse público.

§ 3º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a critério do Defensor Público Geral.

Art. 46. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato de presidente de entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo do subsídio, das vantagens ou de qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Seção II

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 47. São garantias dos membros da Defensoria Pública:

- I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - a inamovibilidade;
- III - a irredutibilidade de subsídio; e
- IV - a estabilidade.

Art. 48. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contados em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito à privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e das secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

IX - requisitar à autoridade pública ou a seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

X - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XI - deixar de patrocinar ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder;

XII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça; e

XIII - ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente.

§ 1º Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

§ 2º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§ 3º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

§ 4º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

§ 5º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pelo Instituto Geral de Perícias.

§ 6º O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da carreira.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 49. São deveres dos membros da Defensoria Pública:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público Geral;

III - representar ao Defensor Público Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei; e

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 50. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e das contidas na Constituição Estadual, aos Defensores Públicos é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

III - participar de sociedade empresária, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária; e

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 51. É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que tiver atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for parte ou interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - em que tiver postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou tiver funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI - em que tiver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda; e

VII - nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 52. Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 53. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a:

I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços; e

II - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública.

Art. 54. Aplica-se aos Defensores Públicos o estabelecido na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e as demais normas disciplinares aplicáveis aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Defensor Público será apenado com a pena de remoção compulsória quando a falta praticada, por sua gravidade e repercussão, tornar incompatível sua permanência no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º Nenhuma penalidade será aplicada sem que seja garantida ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 55. Caberá ao Defensor Público Geral aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar, exceto nos casos de demissão e cassação de aposentadoria, nos quais será competente para aplicá-las o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. O Chefe do Poder Executivo nomeará o Defensor Público Geral, o Subdefensor Público Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, dentre brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, enquanto não houver Defensores Públicos que preencham os requisitos estabelecidos nos arts. 9º, 11 e 13 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os ocupantes dos cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor-Geral da Defensoria Pública perceberão, respectivamente, subsídio no mesmo valor pago para os cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Diretor-Geral, previstos na Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.

Art. 57. Os Defensores Públicos nomeados para os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor-Geral da Defensoria Pública perceberão seus subsídios acrescidos de gratificação pelo exercício do cargo, pessoal e transitória, no percentual de 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

Art. 58. O Conselho Superior será composto exclusivamente pelos membros natos enquanto não houver Defensores Públicos que preencham os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 15 desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no § 7º do mesmo artigo.

Art. 59. Os Núcleos Regionais criados por esta Lei Complementar serão instalados gradativamente, observado o quantitativo de Defensores Públicos e servidores, nos termos dos arts. 20 e 23 desta Lei Complementar, a disponibilidade orçamentária e financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Enquanto não instalados os Núcleos Regionais, o atendimento aos assistidos será feito mediante convênios, credenciamento de profissionais ou por meio dos Defensores Públicos com lotação mais próxima.

Art. 60. Fica vedada a transposição, transformação ou qualquer forma de provimento indireto de quaisquer cargos ou carreiras existentes no Estado de Santa Catarina, em quaisquer de seus Poderes, para os cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar, os quais somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público realizado nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica vedada a vinculação, equiparação ou concessão de isonomia de subsídio, vencimento, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar com os demais cargos e carreiras, inclusive jurídicas, do Estado de Santa Catarina.

Art. 61. Ficam criados os cargos relacionados nos anexos desta Lei Complementar, conforme especificações e remuneração neles constantes.

§ 1º Dos cargos criados nos termos do *caput* deste artigo, ficam disponíveis para provimento por meio do primeiro concurso, observado o disposto nos arts. 20 e 23 desta Lei Complementar:

I - 20 (vinte) cargos de Defensor Público;

II - 20 (vinte) cargos de Analista Técnico; e

III - 20 (vinte) cargos de Técnico Administrativo.

§ 2º Os cargos não quantificados no § 1º deste artigo serão ativados por ato do Chefe do Poder Executivo e providos em conformidade

com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Defensoria Pública, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto nos arts. 20 e 23 desta Lei Complementar.

§ 3º As despesas decorrentes dos cargos criados nesta Lei Complementar serão suportadas pela dotação orçamentária destinada à Defensoria Pública.

§ 4º Aplicam-se aos Defensores Públicos e aos demais servidores da Defensoria Pública o disposto na Lei nº 6.745, de 1985.

Art. 62. O primeiro concurso para provimento dos cargos de Defensor Público será organizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as condições e normas gerais previstas em regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63. Ficam ratificados todos os atos praticados sob a égide da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997.

Art. 64. A Defensoria Pública criará, por ato normativo do Defensor Público Geral, cadastro de voluntários para serviço assistencial, com fundamento na Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, observados os seguintes princípios:

I - gratuidade dos serviços em todos os casos, vedada a ocorrência de qualquer pagamento ao voluntário, pelo assistido, pela Defensoria Pública ou pelo Estado de Santa Catarina;

II - regime de livre adesão dos interessados, por meio de celebração de termo no qual o voluntário declarará sua irrevogável concordância com os termos da Lei federal nº 9.608, de 1998, e da regulamentação referida no *caput* deste artigo;

III - elevado caráter social do serviço voluntário prestado;

IV - caráter suplementar do cadastro; e

V - no caso de advogados voluntários, preservação do direito aos honorários de sucumbência, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo único. A prestação de serviço voluntário nos termos deste artigo:

I - será computada como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no Estado de Santa Catarina, nos termos da regulamentação própria; e

II - isenta o voluntário do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina, enquanto integrar o cadastro referido no *caput* deste artigo.

Art. 65. Compete à Defensoria Pública arcar com o pagamento dos honorários periciais em benefício dos abrangidos pela justiça gratuita, nos termos da Lei federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, enquanto não regulamentada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina a aplicação da Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 66. Aos cidadãos não assistidos por esta Lei Complementar, ou àqueles que optarem por não fazer uso do serviço da Defensoria Pública, não são prejudicados os benefícios da Lei federal nº 1.060, de 1950, observados os requisitos para sua concessão.

Art. 67. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2012-2015), bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 68. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO I

SUBSÍDIO FIXADO PARA OS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO
SUBSÍDIO PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE PRIMEIRA
CATEGORIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SUBSÍDIO
Defensor Público de Primeira Categoria	R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)

ANEXO II

SUBSÍDIO PARA O CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Denominação do Cargo	Níveis	Referências									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Analista TÉCNICO	1	4.200,00	4.220,00	4.240,00	4.260,00	4.280,00	4.300,00	4.320,00	4.340,00	4.360,00	4.380,00
	2	4.400,00	4.420,00	4.440,00	4.460,00	4.480,00	4.500,00	4.520,00	4.540,00	4.560,00	4.580,00
	3	4.600,00	4.620,00	4.640,00	4.660,00	4.680,00	4.700,00	4.720,00	4.740,00	4.770,00	4.800,00

ANEXO III

SUBSÍDIO PARA O CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Denominação do Cargo	Níveis	Referências									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Técnico administrativo	1	2.400,00	2.415,00	2.430,00	2.450,00	2.467,00	2.484,00	2.490,00	2.510,00	2.530,00	2.566,66
	2	2.582,00	2.598,00	2.613,00	2.627,00	2.640,00	2.650,00	2.666,00	2.672,00	2.700,00	2.733,00
	3	2.750,00	2.766,00	2.782,00	2.798,00	2.815,00	2.825,00	2.841,00	2.858,00	2.874,00	2.900,00

ANEXO IV
VENCIMENTO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO NÃO-PRIVATIVOS DE
SERVIDOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
Diretor-Geral Administrativo	R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Gerente de Finanças e Contabilidade	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Gerente de Tecnologia de Informática	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Gerente de Apoio Judiciário	R\$ 3.000,00 (três mil reais)

ANEXO V
QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público	60

ANEXO VI
NOMINATA DOS CARGOS DE ANALISTA TÉCNICO DA
DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Analista Técnico	50

ANEXO VII
NOMINATA DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA
PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Técnico Administrativo	40

ANEXO VIII
NOMINATA DOS CARGOS EM COMISSÃO NÃO-PRIVATIVOS DE
SERVIDOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Ouvidor-Geral	1
Diretor-Geral Administrativo	1
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	1
Gerente de Finanças e Contabilidade	1
Gerente de Tecnologia de Informática	1
Gerente de Apoio Judiciário	1

ANEXO IX
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico	
NÍVEL: 1 a 3	REFERÊNCIA: A a J
ESPECIFICAÇÕES	
REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de Ensino Superior - Direito	
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais	
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:	
1 - Prestar assistência jurídica aos Defensores Públicos; 2 - Executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos; 3 - Oferecer manifestação aos Defensores Públicos sobre matéria a ele encaminhada; 4 - Propor diligências e requisições; 5 - Participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados; 6 - Coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário; 7 - Realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública; 8 - Efetuar as atribuições necessárias ao suporte dos Defensores Públicos, sempre que solicitados; e 9 - Exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo ou inerentes ao cargo.	

ANEXO X
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Técnico Administrativo	
NÍVEL: 1 a 3	REFERÊNCIA: A a J
ESPECIFICAÇÕES	
REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão do Ensino Médio	
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais	
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:	
1 - Prestar assistência administrativa aos Defensores Públicos; 2 - Executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos; 3 - Realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública; 4 - Propor diligências e requisições; 5 - Participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados; 6 - Coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário; 7 - Prestar as informações necessárias aos Defensores Públicos, quando solicitadas; 8 - Efetuar as atribuições necessárias ao suporte dos Defensores Públicos, sempre que solicitadas; 9 - Realizar as diversas atividades de cunho administrativo, como atendimento telefônico e por e-mail, organização de malotes e da correspondência, dentre outras; 10 - Atuar nas gerências e secretarias, quando designado, praticando os atos inerentes à atividade do setor; e 11 - Exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo ou inerentes ao cargo.	

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 013/2012

Institui o Dia da Raça Negra no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Raça Negra no calendário de eventos oficiais do Estado de Santa Catarina, a ser comemorado no dia 20 de novembro.

Art. 2º A data comemorativa prevista no artigo anterior será orientada para a realização de eventos a ela alusivos, como símbolo da resistência contra o racismo, a opressão e as desigualdades sociais.

Art. 3º Como parte das atividades concernentes ao Dia da Raça Negra, o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio dos órgãos competentes, publicará materiais e promoverá debates e outros eventos, nas escolas estaduais e/ou em órgãos públicos, acerca do tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria, suplemen todas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 23 de maio de 2012
Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 031/2012

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de São Miguel d'Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), o imóvel localizado no Município de São Miguel d'Oeste, com área de 2.871,00 m² (dois mil, oitocentos e setenta e um metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 10.720 no Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel d'Oeste e cadastrado sob o nº 02042 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A aquisição de que trata esta Lei tem por objetivo regularizar a atual ocupação da Secretaria de Estado da Segurança Pública no Município de São Miguel d'Oeste.

Art. 3º O Estado será representado no ato de doação do imóvel pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e pelo presidente do DEINFRA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 24 de maio de 2012

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0077.0/2012

A Emenda e o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 0077.0/2012 passam a ter a seguinte redação:

"Declara de utilidade pública o Instituto Catarinense Anjos do Peito, de Brusque;

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Catarinense Anjos do Peito, com sede no município de Brusque.

[...]

Art. 3º.

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente"

Sala da Comissão,
Deputado Romildo Titon

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão 23/05/12

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 077/2012

Declara de utilidade pública o Instituto Catarinense Anjos do Peito, de Brusque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Catarinense Anjos do Peito, com sede no Município de Brusque.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 23 de maio de 2012

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0089/2012

No Projeto de Lei nº 0089/2012 a ementa da Lei nº 14.541, de 20 de novembro de 2008 passa a ter a seguinte redação:

"Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Portadores de Mielomeningocele e Neoplasia - Casa de Apoio Mielo e Neoplasia, de Blumenau.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 23 de maio de 2012

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar a redação final ao que pretendia o autor, conforme art. 190 do Regimento Interno desta Casa.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0089/2012

Altera dispositivos da Lei nº 14.541, de 2008, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Portadores de Mielomeningocele, de Blumenau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.541, de 20 de novembro de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

"Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Portadores de Mielomeningocele e Neoplasia - Casa de Apoio Mielo e Neoplasia, de Blumenau.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Portadores de Mielomeningocele e Neoplasia - Casa de Apoio Mielo e Neoplasia, com sede no Município de Blumenau.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 23 de maio de 2012

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2012

A Ementa, o art. 1º e o inciso II do art. 3º Projeto de Lei nº 0122.0/2012 passam a ter a seguinte redação:

"Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Magia da Bahia, de Blumenau.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Magia da Bahia, com sede em no município de Blumenau.

Art. 3º.

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

Sala da Comissão

Deputado Romildo Titon

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 23/05/12

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 122/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Magia da Bahia, de Blumenau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Magia da Bahia, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 24 de maio de 2012

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 144/2012

Autoriza a permuta de imóvel no Município de Joinville.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e permutar uma área de terra pertencente à EEB Francisco Eberhardt, no Município de Joinville, com 1.294,27 m² (um mil, duzentos e noventa e quatro metros e vinte e sete decímetros quadrados), a ser desmembrada de uma área maior, matriculada sob o nº 32.716 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, avaliada em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e cadastrada sob o nº 00664 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º O imóvel referido no *caput* será permutado pelo imóvel com área de 1.700,00 m² (um mil e setecentos metros quadrados) a ser desmembrado de uma área maior, transcrita sob o nº 36.348 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, avaliado em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), pertencente ao Município de Joinville.

§ 2º Fica dispensada a licitação para realização da permuta descrita no art. 1º desta Lei nos termos do art. 17, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º A dispensa prevista no parágrafo anterior não desobriga a autoridade competente a justificar o interesse público da permuta.

Art. 2º A referida permuta tem por finalidades específicas a ampliação do posto de saúde por parte do Município de Joinville e a ampliação da EEB Francisco Eberhardt por parte do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A ampliação do posto de saúde deve ser iniciada no prazo de 12 (doze) meses, contado da averbação do imóvel em nome do Município de Joinville, sob pena de rescisão da permuta.

Art. 3º As despesas com a execução da ampliação do posto de saúde correrão por conta do Município de Joinville.

Art. 4º O Estado será representado no ato de permuta pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 24 de maio de 2012
Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0158/2012

No Projeto de Lei nº 158/2012 o inciso II do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

....."
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 23 de maio de 2012
Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
JUSTIFICATIVA

A alteração proposta adequa a redação final às exigências da Lei Complementar nº 208, de 9 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", e à Lei nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual".

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 158/2012

Declara de utilidade pública a Associação Guarajuense de Amparo à Vida (AGUA), com sede no Município de Guarujá do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:
Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Guarajuense de Amparo à Vida (AGUA), com sede no Município de Guarujá do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 23 de maio de 2012
Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2012

A Emenda e o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 0159.1/2012 passam a ter a seguinte redação.

"Declara de utilidade pública a Associação de Bombeiros Comunitários de Urubici

[...]

Art. 3º

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente

Sala da Comissão,
Deputado Romildo Titon

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão 23/05/12

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 159/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Bombeiros Comunitários de Urubici.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:
Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Bombeiros Comunitários de Urubici, com sede no Município de Urubici.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 23 de maio de 2012
Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 180/2012

Revoga as Leis nºs 6.247, de 1983, e 11.312, de 1999, que declararam de utilidade pública o Clube da Lady, de Armazém.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nºs 6.247, de 5 de julho de 1983, e 11.312, de 28 de dezembro de 1999, que declararam de utilidade pública o Clube da Lady, de Armazém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 23 de maio de 2012
Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/12

Altera a Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os Anexos II-C, VII-E, IX-B, IX-C, IX-E, IX-F da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar conforme os Anexos I, II, III, IV, V, VI, respectivamente, desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de maio de 2012

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Altera o Anexo II-C da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

"ANEXO II - C

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR - PL/GAP		
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEIS
Assessor de Comissão Permanente	PL/GAC	59
Secretário do Colegiado de Bancada	PL/GAS	01 a 100
Secretário Parlamentar	PL/GAB	01 a 100

*(NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo VII-E da Resolução nº 002, de 11/01/2006)

"ANEXO VII-E

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS	
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	
NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
01	1,6863
02	1,7441
03	1,8039
04	1,8658
05	1,9298
06	1,9959
07	2,0644
08	2,1352
09	2,2084
10	2,2841
11	2,3624
12	2,4434
13	2,5272
14	2,6139
15	2,7035
16	2,7962
17	2,8992
18	2,9912
19	3,0938
20	3,1999
21	3,3096
22	3,4231
23	3,5405
24	3,6619
25	3,7875
26	3,9173
27	4,0517
28	4,1906
29	4,3343
30	4,4829
31	4,6366
32	4,7956
33	4,9600
34	5,1301
35	5,3060

36	5,4879
37	5,6761
38	5,8708
39	6,0721
40	6,2803
41	6,4956
42	6,7184
43	6,9487
44	7,1870
45	7,4334
46	7,6890
47	7,9527
48	8,2253
49	8,5074
50	8,7991
51	9,1008
52	9,4129
53	9,7356
54	10,0695
55	10,4147
56	10,7718
57	11,1412
58	11,5232
59	11,9183
60	12,3270
61	12,7498
62	13,1871
63	13,6394
64	14,1072
65	15,0901
66	15,6077
67	16,1430
68	16,6967

69	17,2694
70	17,8617
71	18,9334
72	20,0694
73	21,2735
74	22,5499
75	23,9029
76	25,6503
77	27,3976
78	29,1449
79	30,8922
80	32,6395
81	34,3868
82	36,1341
83	37,8814
84	39,6287
85	41,3760
86	43,1233
87	44,8706
88	46,6179
89	48,3652
90	50,1125
91	51,8598
92	53,6071
93	55,3544
94	57,1017
95	58,8490
96	60,5963
97	62,3436
98	64,0909
99	65,8382
100	67,5873

”(NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo IX-B da Resolução 002, de 11.01.2006)

“ANEXO IX - B

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR - MESA					
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR		CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO POR GABINETE	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR GABINETE
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	Presidência	PL/GAB	01 a 100	07	104,8043
	1ª Vice-Presidência		01 a 79	03	31,0772
	2ª Vice-Presidência			03	31,0772
	1ª Secretaria			03	31,0772
	2ª Secretaria			03	31,0772
	3ª Secretaria			03	31,0772
	4ª Secretaria			03	31,0772

”(NR)

ANEXO IV

(Altera o Anexo IX-C da Resolução 002, de 11.01.2006)

“ANEXO IX - C

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR - LIDERANÇA					
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO DE DEPUTADOS NA LIDERANÇA	NÚMERO MÁXIMO DE CARGOS POR LIDERANÇA	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR LIDERANÇA
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL/GAB	01 a 64	1	3	14,2166
		01 a 77	2	4	28,4332
		01 a 85	3	5	42,6499
		01 a 93	4	6	56,8665
		01 a 100	5	7	71,0832
		01 a 100	6	8	85,2928
		01 a 100	7	9	99,5164
		01 a 100	8	10	113,7331
		01 a 100	9	11	127,9497
		01 a 100	Acima de 10	12	142,1614

”(NR)

ANEXO V

(Altera o Anexo IX-E da Resolução 002, de 11.01.2006)

“ANEXO IX - E

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA
SECRETÁRIO DO COLEGIADO DE BANCADA	PL/GAS	01 a 100	10	168,5424

”(NR)

ANEXO VI

(Altera o Anexo IX-F da Resolução 002, de 11.01.2006)

"ANEXO IX - F"

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO POR GABINETE DE DEPUTADO	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR GABINETE
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL/GAB	01 a 100	22	202,3267

" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Mesa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina submete à apreciação de Vossas Excelências projeto de resolução com o propósito de alterar o quantitativo de níveis de índices de vencimentos dos cargos que integram a estrutura de pessoal do Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar, código PL-GAB, constantes dos respectivos Anexos da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa.

A iniciativa legislativa eleva o atual quantitativo das Tabelas de Índices de Vencimentos do Quadro de Pessoal a que aludem os respectivos Anexos, composto de setenta e cinco níveis, para cem níveis, com o fim precípuo de possibilitar, ao Parlamentar, remunerar o servidor ocupante de cargo do Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar, código PL-GAB, de forma isonômica em relação ao servidor titular de cargo efetivo lotado em Gabinete Parlamentar.

Além disso, a proposição viabilizará a implementação, por parte da Mesa desta Assembleia, de mecanismo de caráter informativo, no Portal Transparência, para fins do disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - a chamada Lei de Acesso à Informação -, uniformizando-se, dessa forma, a padronização das Tabelas de Índices de Vencimentos do Quadro de Pessoal deste Poder, e, por conseguinte, simplificando-se as informações ao público quanto às remunerações dos servidores deste Poder.

Informe-se, ainda, que a medida ora postulada não tem o condão de gerar despesas no âmbito da Alesc.

Assim sendo, a Mesa solicita aos nobres Pares a aprovação do Presente Projeto de Resolução nos termos ora propostos.

*** X X X ***

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 001, de 30 de maio de 2012**

Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 65, inciso VI, alínea "k" do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Os Anexos II-C, VII-E, IX-B, IX-C, IX-E e IX-F da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar conforme os Anexos I, II, III, IV, V e VI, respectivamente, desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 30 de maio de 2012

Deputado Gelson Merisio

Presidente

ANEXO I

(Altera o Anexo II-C da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

"ANEXO II - C"

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR - PL/GAP		
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEIS
Assessor de Comissão Permanente	PL/GAC	59
Secretário do Colegiado de Bancada	PL/GAS	01 a 100
Secretário Parlamentar	PL/GAB	01 a 100

" (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo VII-E da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

"ANEXO VII-E"

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS	
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	
NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
01	1,6863
02	1,7441
03	1,8039
04	1,8658
05	1,9298
06	1,9959
07	2,0644
08	2,1352
09	2,2084
10	2,2841
11	2,3624
12	2,4434
13	2,5272
14	2,6139
15	2,7035
16	2,7962
17	2,8992
18	2,9912
19	3,0938
20	3,1999
21	3,3096
22	3,4231
23	3,5405
24	3,6619
25	3,7875
26	3,9173
27	4,0517
28	4,1906
29	4,3343
30	4,4829
31	4,6366
32	4,7956
33	4,9600
34	5,1301
35	5,3060
36	5,4879
37	5,6761
38	5,8708
39	6,0721
40	6,2803
41	6,4956
42	6,7184
43	6,9487
44	7,1870
45	7,4334
46	7,6890
47	7,9527
48	8,2253
49	8,5074
50	8,7991
51	9,1008
52	9,4129
53	9,7356
54	10,0695
55	10,4147
56	10,7718
57	11,1412
58	11,5232
59	11,9183
60	12,3270
61	12,7498

62	13,1871
63	13,6394
64	14,1072
65	15,0901
66	15,6077
67	16,1430
68	16,6967
69	17,2694
70	17,8617
71	18,9334
72	20,0694
73	21,2735
74	22,5499
75	23,9029
76	25,6503
77	27,3976
78	29,1449
79	30,8922
80	32,6395
81	34,3868

82	36,1341
83	37,8814
84	39,6287
85	41,3760
86	43,1233
87	44,8706
88	46,6179
89	48,3652
90	50,1125
91	51,8598
92	53,6071
93	55,3544
94	57,1017
95	58,8490
96	60,5963
97	62,3436
98	64,0909
99	65,8382
100	67,5873

”(NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo IX-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO IX - B

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR - MESA					
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO POR GABINETE	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR GABINETE	
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	Presidência	01 a 100	07	104,8043	
	1ª Vice-Presidência	PL/GAB	01 a 79	03	31,0772
	2ª Vice-Presidência		03	31,0772	
	1ª Secretária		03	31,0772	
	2ª Secretária		03	31,0772	
	3ª Secretária		03	31,0772	
	4ª Secretária		03	31,0772	

”(NR)

ANEXO IV

(Altera o Anexo IX-C da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO IX - C

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR - LIDERANÇA					
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO DE DEPUTADOS NA LIDERANÇA	NÚMERO MÁXIMO DE CARGOS POR LIDERANÇA	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR LIDERANÇA
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL/GAB	01 a 64	1	3	14,2166
		01 a 77	2	4	28,4332
		01 a 85	3	5	42,6499
		01 a 93	4	6	56,8665
		01 a 100	5	7	71,0832
		01 a 100	6	8	85,2928
		01 a 100	7	9	99,5164
		01 a 100	8	10	113,7331
		01 a 100	9	11	127,9497
01 a 100	Acima de 10	12	142,1614		

”(NR)

ANEXO V

(Altera o Anexo IX-E da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO IX - E

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA
SECRETÁRIO DO COLEGIADO DE BANCADA	PL/GAS	01 a 100	10	168,5424

”(NR)

ANEXO VI

(Altera o Anexo IX-F da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

“ANEXO IX - F

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO MÁXIMO DE CARGO POR GABINETE DE DEPUTADO	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR GABINETE
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL/GAB	01 a 100	22	202,3267

”(NR)

*** X X X ***